Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 125/2023, originário dessa Casa de Leis, que "Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Foz do Iguaçu".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, dispondo sobre a atividade de tiro desportivo no Município realizadas pelas entidades, prevendo a liberação de distanciamento mínimo, bem como a possibilidade dessa atividade funcionar sem restrição de horário, contudo, em análise da proposição pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto.

Inicialmente, o Projeto de Lei viola o art. 38 do Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que *Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM,* nos seguintes termos:

Lei Federal nº 10.826/2023:

> **Art. 8º** As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda **na forma do regulamento desta Lei**. (grifo nosso)

Decreto Federal nº 11.615/2023:

> **Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo**
>
> **Art. 38.** Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:
> I - distância do interessado superior **a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados**;
> II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e
> III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 257b37d5-d24a-4104-9110-ddef703ddf42.

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 125/2023 – fl. 02

> § 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do caput deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.
> § 2º O Comandante do Exército disciplinará:
> I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;
> II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e
> III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Sendo assim, para a concessão de Certificado de registro de Pessoa Jurídica para entidades de tiro desportivo, deverá ser observado o requisito da distância do interessado superior **a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados,** o que contraria na presente Proposta ao estabelecer a liberdade para instituir a prática sem atentar para o distanciamento mínimo exigido pelo supracitado Decreto.

Ademais, salientamos que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a Lei nº 14.876, de 6 de novembro de 2023, que "Dispõe sobre a autonomia das entidades e empresas que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo no Município de Ribeirão Preto, de fixarem horário e local de funcionamento", com base no art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, por meio da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.136 São Paulo – ADPF 1136 MC/SP, que assim dispõe:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA MUNICIPAL SOBRE HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. POLÍTICA DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
>
> 1. Legislação municipal que regulamenta o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município quanto ao horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades. 2. O art. 21, inciso VI, da Constituição Federal atribui à União a competência material para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico". 3. Constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, como norma apta a regular a matéria. Formulação de uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo. 4. As entidades de tiro devem observar a distância mínima de um quilômetro em relação aos estabelecimentos de ensino por uma razão atrelada à política de segurança. 5. Estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro é matéria, igualmente, relativa à segurança pública por se enquadrar nos limites compreendidos como razoáveis para o controle da atividade. 6. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento de mérito.
> (STF - ADPF 1136 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024)

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 257b27d5-d24a-4104-9110-ddef703ddf42.

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 125/2023 – fl. 03

De acordo com a ADPF 1136 MC/SP a atividade desenvolvida pelas entidades de tiro desportivo estão sujeitas ao controle do órgão competente, devendo adequar-se às condições estabelecidas, inserindo-se no conceito de autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Considerando a manifestação do STF na ADPF nº 1.136 MC/SP, tende prejudicado o aprofundamento face ao reconhecimento da incompetência do Município ao tema.

Assim, diante do regramento existente, evidencia-se a usurpação de competência pela municipalidade em matéria de competência da União.

Por derradeiro, o Projeto de Lei em comento também contraria o disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991– Código de Postura Municipal. Vejamos:

> **Art. 36**. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
> [...]
> **IV** - os produzidos por arma de fogo;
>
> **Art. 37**. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Por fim, o teor da propositura se mostra contrário ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que trata da elaboração, redação e consolidação das Leis ao dispor sem a devida clareza e precisão o seu conteúdo, requisito essencial para a aplicação da norma, caso a matéria fosse sancionada.

Assim, diante dos motivos expostos, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 125/2023, pela inconstitucionalidade apresentada.

Foz do Iguaçu, 8 de julho de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 08/07/2024 01:19

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 257b27d5-d24a-4104-9110-ddef703ddf42.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **125/2023**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=257b27d5-d24a-4104-9110-ddef703ddf42
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
257b27d5-d24a-4104-9110-ddef703ddf42

Hash do Documento

1A6AF8DED986752AA0CD292B3CC07804A53AACD20803D076451AD28288F6532E

Anexos

PL 125-2023 - CABO CASSOL.pdf - **d547d9e6-33d2-4134-b95c-9fb0fa3ec9b5**
VETO PL 125-2023 - VEREADOR CABO CASSOL..docx - **eefb55cb-ff76-41e4-85a5-8b5def388543**
VETO PL 125-2023 - VEREADOR CABO CASSOL.pdf - **7e52d087-b08f-4f3f-892c-52c2b7e722c3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 08/07/2024 13:19:27 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.